

De iure belli ac pacis



- ♦Obra de HUGO GRÓCIO (☞ 1585) dedicada a Luís XIII e publicada em Paris, no ano de 1625, onde o autor estava, aliás, refugiado, levando-o a ser justamente considerado com um dos primeiros contratualistas moderno.
- ♦Partindo do princípio que o homem *tem appetite de sociedade, isto é, de comunidade*, visiona uma passagem do estado de natureza (*status primaevus*) ao contrato social (*pactum expressum aut tacitus*) através de um duplo contrato: primeiro, uma união entre associados, o *pactum unionis*; depois, a sujeição a um poder convencional, o *pactum subjectionis*
- ♦Ao mesmo tempo, adota uma doutrina dualista da soberania, que qualifica como *summum imperium*, e define como o *poder moral de governar um Estado*, distinguindo entre uma *maiestas realis*, geradora de um *imperium generale*, que estaria no *corpo perfeito*, na comunidade politicamente organizada, no *subjectum commune*, no que ele chama *civitas* ou *Estado*, e uma *maiestas personalis*, geradora de um *imperium proprium*, que dependeria da forma de governo, podendo estar num só, em poucos ou no povo, no que ele chama o *soberano*. Desta forma, não identifica o Estado com o príncipe, perspectivando-o como um *Estado-comunidade*, distinto do *Estado-aparelho de poder*.

♦No tocante à soberania, considera-a também como um *bem* de que o soberano se apropria como proprietário (*dominium*). Nestes termos, o Estado (*civitas*) é definido como *um corpo perfeito de homens livres associados para gozar dos seus direitos e para sua comum utilidade*. Só que este contrato social é entendido como um facto histórico, empiricamente verificado, concebendo-se a existência de tantos contratos sociais quantos os Estados efectivamente existentes. É a partir desta ideia que desenvolve o princípio da inviolabilidade dos contratos (*pacta sunt servanda*), considerando o mesmo como uma presunção não ilidível (*iuris et de iure*) da legitimidade dos governos, até porque *iuris naturae est stare pactis*. Surge assim o típico dualismo de toda a nossa modernidade política marcado pela contraposição entre um imaginado estado de natureza (*status naturae*), visto como um estado não social do homem, onde ainda dominariam os instintos, e uma sociedade civil, ou uma sociedade política, já marcada pela racionalidade, onde a sociedade e o político aparecem como um produto da razão nascida da vontade contratual.

♦Este dualismo entre o *natural*, entendido como o não racional, e o *contratual*, entendido como o racional, leva a que o *social* não seja considerado como *natural*, bem como a uma confusão entre o social e o político, a uma dissolução do político no jurídico, à predominância da legitimidade processual sobre aquela clássica legitimidade substancial que fazia depender o político de um bem maior.

♦A relação política moderna passa a ser entendida como um contrato entre o soberano e o povo, com uma consequente obrigação mútua. Diga-se de passagem que mesmo no auge do absolutismo, não se detecta o conceito de centralização que dominará o século XIX, essa organização política e hierárquica completa, onde, piramidalmente, o centro político delega poderes e direitos pelas diversas ramificações.

♦A monarquia absoluta, apesar de tudo, é sempre uma *monarchie limitée* pelos privilégios corporativos, ainda marcados pelos laços medievais da fidelidade e pelas leis fundamentais.

♦O soberano, muito à maneira neo-romana, aparece dotado de uma *auctoritas* que, como salienta G. Oestreich, é definida como *a opinião reverente e atenciosa dos súbditos ou estranhos em relação a um soberano e à sua situação*. É, ao mesmo tempo, *uma forma embrionária de opinião pública a que o soberano se tem de referir, como fundamento moral do seu governo*. A *auctoritas*, novamente relacionada com as formas constitucionais e políticas do principado romano, deveria suscitar o respeito pela personalidade do soberano, pela sua superior experiência e conhecimento das coisas do governo, pelo seu sentido da responsabilidade, e pô-lo ao serviço da nova ordem política.

Com efeito, o contrato e o direito privado, e não a lei e o direito público, constituem o limite do poder do soberano. Conforme salienta Max Weber, o direito privado se, por um lado, limita negativamente o soberano, quando define uma esfera onde o Estado não pode entrar, em nome das ideias de respeito, por outro, estabelece limites positivos, quando impõe ao Estado o dever de garantir as relações contraídas pelas partes no âmbito dessa esfera, em nome da ideia de protecção, ganhando importância o direito de propriedade, entendido como *o perfil negativo do próprio poder soberano*. Isto é, a ideia primitiva de soberania ainda não é monista, exigindo uma perspectiva dualista entre o príncipe e o povo e permitindo a constituição de uma entidade com quem os privados podem contratar, uma entidade que já é pública, mas que, contudo, existe para poder contratar com privados.